



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201988001220
Número Único: 0005944-84.2019.8.25.0053
Classe: Procedimento Comum
Situação: Andamento
Processo Origem: *****

Distribuição: 30/07/2019
Competência: 1ª Vara Cível de Socorro
Fase: POSTULACAO
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: GIDALIA DA CRUZ SANTOS
Endereço: RUA A13, CONJ. MARCOS FREIRE II
Complemento: (FUNDO DA BANCA DE BENÉ)
Bairro: MARCOS FREIRE II
Cidade: NOSSA SENHORA DO SOCORRO - Estado: SE - CEP: 49160000
Advogado: MARCOS PAULO KRUSCHEWSKY LEAHY 6428/SE
Requerido: SEGURADORA LIDER
Endereço: RUA SENADOR DANTAS
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031204



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988001220

DATA:

30/07/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201988001220, referente ao protocolo nº 20190730151003685, do dia 30/07/2019, às 15h10min, denominado Procedimento Comum, de Seguro, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA ____ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE**

GIDÁLIA DA CRUZ SANTOS, brasileira, solteira, autônoma, filha de João dos Santos e Maria Alves dos Santos, nascida em 24/05/1964, portadora do RG nº 907.326 SSP/SE, inscrita no CPF nº 420.715.855-34, residente e domiciliada na Rua A13, Conjunto Marcos Freire II, nº 118, Complexo Taiçoca, CEP: 49.160 – 000, Nossa Senhora do Socorro/SE, por conduto de seu procurador abaixo subscrito, com endereço a Rua Teixeira de Freitas, nº 304, Bairro Salgado Filho, Aracaju/Se, CEP: 49.020-530, endereço eletrônico mpkleahy@hotmail.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, ajuizar

AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR DO SEGURO DPVAT

Em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

I – DA CONCESSÃO DO BENEPLÁCITO DA JUSTIÇA GRATUITA

Preliminarmente requer a Autora que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita, fundamentado no disposto do inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal e na Lei nº 1.060/50 com alterações introduzidas pela Lei nº 7.540/86, em virtude de não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento próprio.

II – DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Em consonância com o art. 319, VII, do novo Código de Processo Civil, que traz a necessidade da parte solicitar ou não audiência de conciliação, a Autora informa que não possui interesse na designação de audiência conciliatória.

III – DO BREVIÁRIO FÁTICO

Conforme podemos avistar nos documentos em anexo, a autora foi vítima de um acidente de trânsito ocorrido em 15/04/2018 por volta das 10h30min, quando a requerente se encontrava na garupa de um mototaxista viajando da cidade Itabaiana com destino ao Povoado Capunga quando um caminhão que vinha atrás da motocicleta fez uma manobra brusca, dando um “tranca” no motociclista, que perdeu o controle do veículo vindo a cair na rodovia junto com a Requerente.

Em virtude do acidente, a Autora fraturou o pé direito, além de obter um corte profundo no joelho direito, bem como escoriações pelo corpo, sendo encaminhada por populares ao Hospital de Urgência de Itabaiana.

De acordo com relatório médico, em anexo, a autora adquiriu uma lesão de caráter permanente, ou seja, sem possibilidade de recuperação significativa.

Desta feita, a Requerente deu entrada no pedido administrativo de pagamento do seguro obrigatório DPVAT por invalidez, sendo que a seguradora, no dia 04/04/2019, negou o requerimento de indenização sob o argumento de que a Autora não possui sequela definitiva, razão pela qual não foi caracterizada a invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT, consoante apresenta no doc. em anexo.

Portanto, a Postulante não concorda com tal negativa e, desta forma, não tinha alternativa senão ingressar com a presente demanda judicial.

IV – DA QUESTÃO PRELIMINAR

IV.1 – LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

Assim preceitua o art. 7º da Lei 6.194/76:

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Feita a leitura deste artigo, pode-se concluir que a legitimidade passiva é da seguradora do veículo que causou dano a vítima. Nada o

impede, entremens, de acionar qualquer companhia seguradora integrante dos Consórcios DPVAT, face ao relevante aspecto social do instituto:

Seguro obrigatório. DPVAT. Consórcio. **Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso** (Recurso Especial nº 401418/MG, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 23/04/2002). (grifo nosso).

Esta, inclusive, é a orientação do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, como podemos concluir através das sábias palavras do Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto:

Inicialmente, analiso a preliminar levantada de ilegitimidade passiva da Nobre Seguradora do Brasil S/A. **Compulsando os autos, verifica-se que o valor pago ao autor foi efetuado pela Seguradora Líder dos Consórcios da Seguradora DPVAT (fls. 25).** Ocorre que há solidariedade entre as seguradoras participantes do consórcio obrigatório DPVAT, de modo que, independente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação.

Rechaço, pois a preliminar de ilegitimidade passiva da Nobre Seguradora do Brasil. (Apelação Cível nº 5492/2008, 1ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça de

Sergipe: Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto. Julgado em 11/11/2008). (grifo nosso)

Dessa feita, não deve ser acatada qualquer preliminar aduzida no sentido de contestar a legitimidade passiva.

V – DO DIREITO

V.1 – DA LATENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO

Um dos maiores desafios do Estado brasileiro é a manutenção dos direitos fundamentais sociais - termo aqui utilizado como abreviatura de direitos econômicos, sociais e culturais - conquistados, protegendo-os dos refluxos políticos e econômicos.

Malgrado a Constituição Federal de 1988 – consagradora de um Estado social e democrático de direito no país - reconheça os direitos sociais como direitos fundamentais, sendo, portanto, intangíveis em face das denominadas cláusulas pétreas, vários desses direitos foram concretizados por meio de legislação infraconstitucional, situação que pode facilitar sua redução ou supressão mediante quórum parlamentar reduzido, levando, em alguns casos, se assim ocorrer, ao esvaziamento do comando constitucional a eles referentes. Por isso, é importante a pesquisa de meios técnico-jurídicos que obstrem a supressão ou a redução desses direitos, que os preserve do alvedrio das maiorias políticas eventuais.

Sabe-se que a Lei 11.482/07, alterou o art. 3º, Lei 6.194/74, reduzindo o valor de indenização, consolidando a MP 340/06. **Porém, acontece que com essa redução no valor houve substancial retrocesso em garantia já adquirida pela população em geral, violando-se o princípio constitucional implícito de vedação ao retrocesso social.** Isso porque, **nas palavras da Douta Magistrada Suyene Barreto Seixas de Santana, atuante da Justiça de Sergipe, "a responsabilidade pela indenização do seguro DPVAT configura direito**

fundamental porque, de um lado corresponde ao princípio do solidarismo (artigo 3º, inciso I da Constituição Federal) e de outro, porque a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional (artigo 127 da CF c/c artigo 5º, X, da CF)". Por esse motivo, o Judiciário sergipano vem declarando a inconstitucionalidade material parcial do art. 8º da lei 11.482/07.

Nesse sentido, as decisões judiciais seguem o caminho de reconhecer a **inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 11.482/2007**. Cite-se, por todos, o processo de nº 201045201837, 8º Juizado Especial Cível de Aracaju/SE, julgado em 27/10/2010, o qual cita também decisão da Turma Recursal de Sergipe (pode-se conferir também, no site do TJ/SE, "www.tjse.jus.br", o processo nº 201045201674, 8º Juizado Especial Cível de Aracaju/SE, publicado em 27/10/2010) (destacou-se):

A doutrina jurídica do ambiente pós-positivista procura consolidar o **princípio da vedação de retrocesso**, pelo qual, em síntese apertada, se o ordenamento jurídico atingir determinado patamar de avanço em direitos fundamentais, não se torna compatível com a Constituição a supressão, por ato legislativo ou decisão judicial, do patamar atingido até então, tampouco a diminuição de concreção já estabelecida.

Outrossim, outras decisões do STF trataram do tema da proibição de retrocesso, como as ADIs nºs 3.105-8-DF e 3.128-7-DF, o MS nº 24.875-1-DF e, mais recentemente, a ADI nº 3.104-DF. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já analisou o tema na Apelação Cível nº 70004480182, que foi objeto do RE nº 617757 para o STJ. A matéria mereceu análise também pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul – Processo nº 2003.60.84.002458-7.

Percebe-se, assim, a violação ao princípio do não-retrocesso social, pois a ideia por detrás do referido princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com reservas e somente pode ser aceita se outros

mecanismos mais eficazes (e igualmente vantajosos) para alcançar o mesmo desiderato forem adotados, o que não é o caso da lei 11.482/07. Tal posicionamento vem sendo aceito neste Estado, por diversos Juizados, bem como pela Egrégia Turma Recursal (Processos: 200840301282; 200883520186; Recursos Inominados: 201000800595; 201000800840).

Portanto, a redação dada ao art. 3º, Lei 6.194/74, pela Lei 11.482/07, oriunda da MP 340/06, ofende ao princípio da vedação de retrocesso, por pertencer à responsabilidade indenitária mediante DPVAT um direito fundamental.

VI – DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

No que diz respeito ao termo a quo dos juros e da correção monetária, temos que, em relação ao primeiro, deve ser aplicada a regra contida no art. 405 do Código de Processo Civil, ou seja, os juros moratórios devem incidir a partir da citação inicial. Já a correção monetária, é pacífico na doutrina e na jurisprudência pátria que a atualização monetária deve ser iniciada a partir da data do pagamento administrativo. Vejamos:

DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPETENCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. INTERESSE DE AGIR - A QUITAÇÃO DIZ RESPEITO SOMENTE AO VALOR RECEBIDO. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LAUDO DO IML É PRESCINDÍVEL QUANDO HÁ OUTROS ELEMENTOS QUE CONFIRMAM A INVALIDEZ. POSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - CONSTITUCIONALIDADE (Precedentes do STF - RE 298211/MA - Rel. Min. Eros Grau - j. Em 02.02.2005).
INCIDENCIA DA CORREÇÃO MONETARIA A PARTIR DO

PAGAMENTO PARCIAL E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO AO COMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 13.065,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201100900988, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Diógenes Barreto, RELATOR, Julgado em 22/07/2011). (grifo nosso).

VII – DA NECESSIDADE DE PERICIA MEDICA JUDICIAL

O fato em comento necessita, para oferecer grau de certeza quanto à existência e à extensão dos danos, de prova pericial. Ainda que se considere que a invalidez foi admitida pela seguradora através de pagamento administrativo, o que se discute aqui é a existência do direito à complementação. Destarte, a perícia é necessária para verificar a existência ou não de invalidez em grau superior ao apurado na esfera administrativa.

VIII – DOS REQUERIMENTOS

Com lastro no quadro amplamente explanado e na robusta documentação comprobatória anexada, requer a V. Exa.:

- a) O deferimento do benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50;
- b) A citação da Requerida, na pessoa de seu representante legal, no endereço constantes do preâmbulo da exordial para apresentar contestação, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;

c) Que seja designada a devida perícia médica para a comprovação do alegado;

d) Seja julgado procedente o pedido, condenando-se a Requerida ao pagamento do valor complementar do seguro, ao qual restará apurado através do competente Laudo Pericial, visto que a autora não recebeu qualquer indenização na seara administrativa.

e) A condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais e 20% de honorários advocatícios e demais cominações legais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, principalmente pelos documentos já acostados: procuraçāo, comprovante de residēcia, documentos pessoais, boletim de ocorrēcia, relatório mēdico e pagamento administrativo.

Dá-se a causa o valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 30 de julho de 2019.

**Bel. Marcos Paulo Kruschewsky Leahy
OAB/SE 6428**

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GIDALIA DA CRUZ SANTOS, brasileira, solteira, autônoma, filha de João dos Santos e Maria Alves dos Santos, nascido em 24/05/1967, portador do CPF 420.715.855-34 e RG nº 907.326 SSP/SE, residente e domiciliado na Rua A13 Cj Marcos Freire II, nº 118, Complexo taiçoca, CEP 49.160-000, Nossa senhora do Socorro/SE.

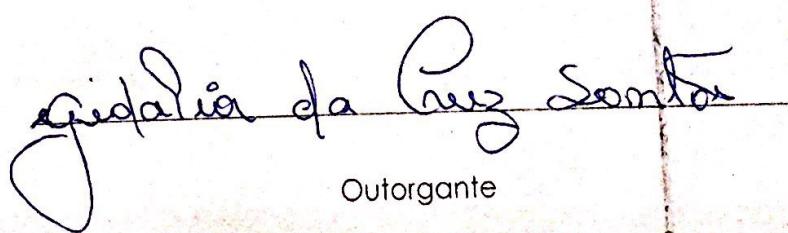
OUTORGADOS: JAIR DE ARAÚJO COSTA FILHO, brasileiro, Advogado OAB/SE 6110, LUCIANO AZEVEDO PIMENTEL JUNIOR, brasileiro, Advogado OAB/SE 6171, MARCOS PAULO KRUSCHEWSKY LEAHY, brasileiro, Advogado OAB/SE 6428, todos com escritório a Rua Teixeira de Freitas, nº 304, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE

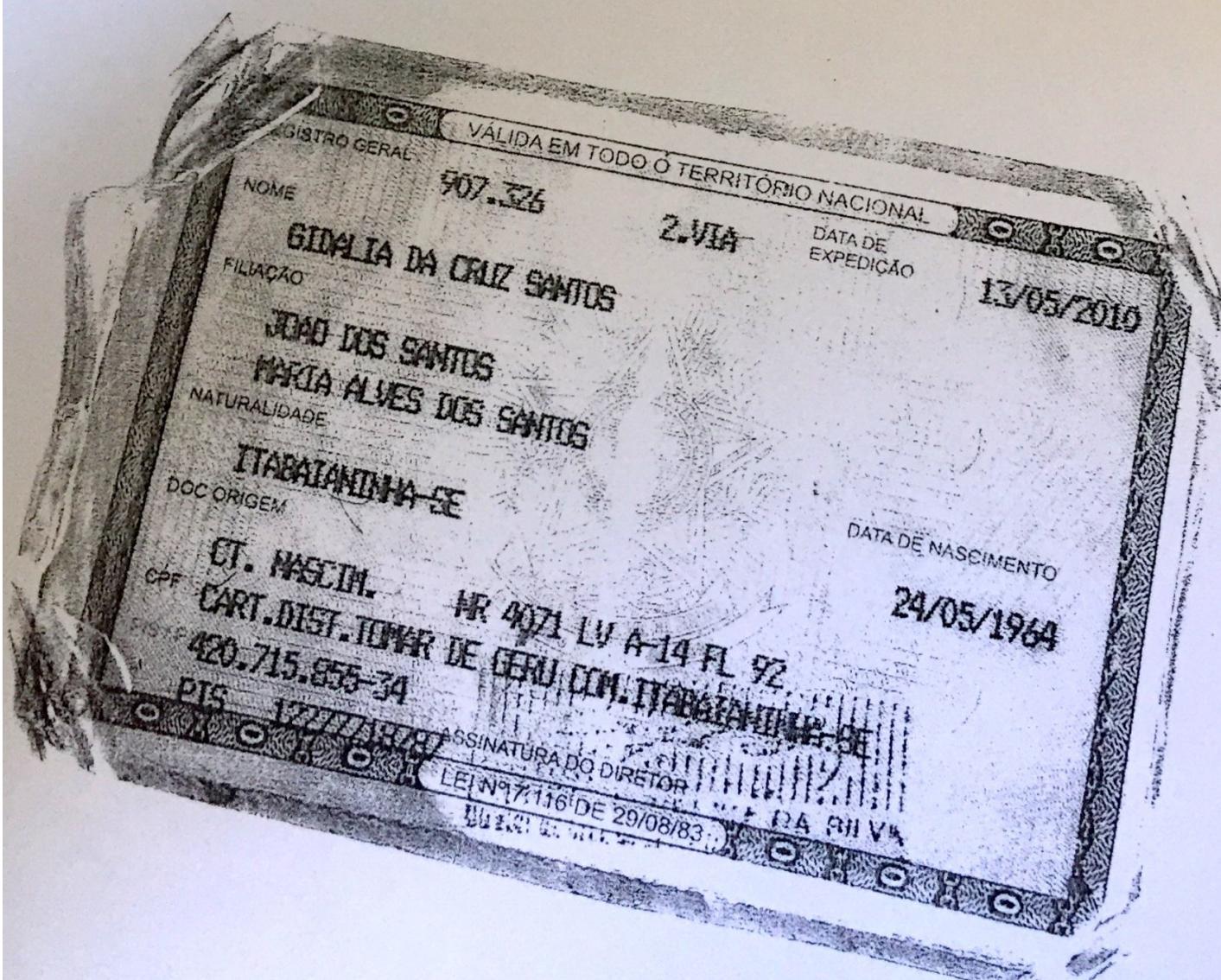
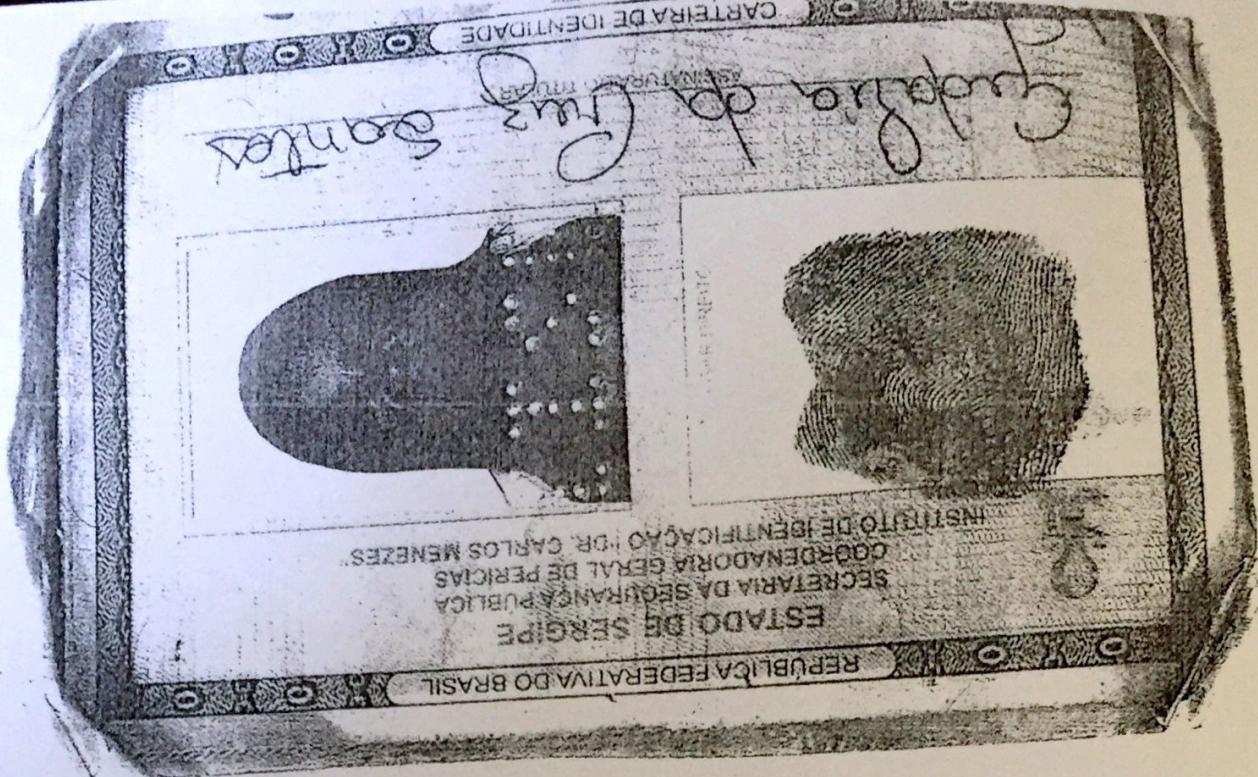
PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes da cláusula ad judicia et extra, para o foro em geral, e especialmente para propor: **AÇÃO DE COBRANÇA REFERENTE AO SEGURO DPVAT EM FACE DA SEGURADORA LIDER**, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, levantar alvará judicial, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica. (Em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15)

Os poderes específicos acima outorgados poderão ser substabelecidos.

Aracaju/Se, 26 de Março de 2018.


Outorgante



GIDALIA DA CRUZ SANTOS
RUA A TREZE, 0118 / MARCOS FREIRE 2 - CENTRO
NOSSA SENHORA DO SOCORRO / SE CEP 49100000 (AG 20).

Ligação MONOFÁSICO
Clt/Soc: RES/TC B1 / RESIDENCIAL - RESIDENCIAL
Rteiro 5 - 20 - 820 - 3650 Referência Mar / 2019
Medidor E5008308056 Emissão: 11/03/2019

ENERGISA
ENERGISA SERG/PE-DISTRIB ENERGIA SA
Rua Min. Adolino Sales, 91 - Inácio Barbosa
Aracaju / SE - CEP 49040-150
CNPJ 13.017.462/0001-63 Ins Est 270.767.436
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N° 011.725.651
Cód. para Déb. Automático: 00002781288

Atendimento ao Cliente ENERGISA **08000 79 0196** Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Mar / 2019	11/03/2019	08/04/2019	420.715.855-34 Ins Est
(De Unidade Consumidora)			
Canal de contato			

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data	Lectura	Data	Lectura	
Demonstrativo				
07/02/19	6122	11/03/19	6182	1
0631 Consumo em kWh	60.000 0,742060	44,58	44,58 25 11,14 44,58 0,46 2,11	
0837 CONTRIBUÍLUM PÚBLICA	7,07	0,00 0	0,00 0,00 0,00	0,00

CCN: Código de Classificação do Item: TOTAL: Tarifa s/ Tributos: 0,514300	51,65 44,58 11,14 44,58 0,46 2,11
HISTÓRICO DE CONSUMO (kWh)	
109 70 31 151 61 42 47 63 76 149 14 112	
Mar/19 Abr/18 Mai/18 Jun/18 Jul/18 Ago/18 Set/18 Out/18 Nov/18 Dez/18 Jan/19 Fev/19	
18/03/2019	R\$ 51,65

Od96.a26f.fb45.3acf.5d3d.15c8.3c3b.ed9b.

Indicadores de Qualidade			Consumo (kWh)
Límites da ANEEL	Apurado	Límite de Tensão (V)	
DIC MENSAL	5,07	0,00	
DIC TRIMESTRAL	19,15	NOMINAL	127
DIC ANUAL	20,30		
FIC MENSAL	3,30	CONTRATADA	
FIC TRIMESTRAL	6,60	LÍMITE INFERIOR	117
FIC ANUAL	13,20	LÍMITE SUPERIOR	132
DMIC	2,88	0,00	
DICRI	12,22		
Discriminação			
Serviços de Dist. da Energisa/SE	11,21	21,70	
Compra de Energia	15,41	29,84	
Serviço de Transmissão	1,81	3,12	
Encargos Setoriais	2,84	5,11	
Impostos Diretos e Encargos	20,78	40,23	
Outros Serviços	0,00	0,00	
Total	51,65	100,00	

Valor do EUSD (Ref: 1/2019) R\$3,02

ATENÇÃO

- REAVISO DE VENCIMENTO: Informamos que em nossos registros permanece(m) em atraso as faturas acima mencionadas.
- Caso tenha efetuado o pagamento da(s) fatura(s) em atraso a menos de 10 dias, desconsiderar essa mensagem.
- Fatura sujeita a inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplemento.
- Problemas na Iluminação Pública ligue para 4141-6877 ou 99855-3377 - WhatsApp
- Leitura confirmada

Fev/19 92,79



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE



DELEGACIA DE POLÍCIA DE MOITA BONITA

RUA ANTONIO JOSE SANTANA, CENTRO FONE: (79)3453-1239

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2018/06565.0-000120

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE MOITA BONITA

Endereço: RUA ANTONIO JOSE SANTANA, CENTRO FONE: (79)3453-1239

FATO

Data e Hora do Fato: 15/04/2018 - 10:30 até 15/04/2018 - 10:30

Endereço: RODOVIA MOITA BONITA - CAPUNGA Número: Complemento: CEP: 49560-000

Bairro: Povoado Capunga Cidade: MOITA BONITA - SE Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DE MOITA BONITA

Tipo de local: VIA PÚBLICA Meio Empregado: OUTRO

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: GIDALIA DA CRUZ SANTOS

Nome do pai: JOAO DOS SANTOS Nome da mãe: MARIA ALVES DOS SANTOS

Pessoa: Física CPF/CGC: 000.000.000-00 RG: 9073264 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: ITABAIANINHA Data de nascimento: 24/05/1964 Sexo: Feminino Cor da cutis: Parda

Profissão: CAIXA Estado civil: Solteiro Grau de instrução: 2º Grau Completo

Endereço: RUA A-13 Número: 118 Complemento: CONJ. MARCOS FREIRE II

CEP: 49.160-000 Bairro: MARCOS FREIRE II Cidade: NOSSA SENHORA DO SOCORRO UF: SE

Proximidades: Telefone: 9829-2635

HISTÓRICO

Relata a noticiante que na data, local e hora acima informadas, pegou um mototaxista na cidade de Itabaiana, com destino ao Povoado Capunga, neste município de Moita Bonita. Que na rodovia que interliga a sede do município ao referido povoado, um caminhão que vinha atrás da motocicleta onde a noticiante estava, fez uma manobra brusca, dando um "tranca" no motoqueiro, que perdeu o controle da moto e vindo a cair na rodovia. Que a noticiante na queda fraturou o pé direita, além de um corte profundo no joelho direito, bem como escoriações pelo corpo. Que o caminhão, que não foi identificado, se evadiu do local sem prestar socorro à noticiante, que foi socorrida por populares e levada para o hospital de Itabaiana, onde foi atendida. Que diante do exposto registra o fato.

Data e hora da comunicação: 08/05/2018 às 12:20

,Última Alteração: 08/05/2018 às 12:20.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado. Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Gidalia da Cruz Santos
GIDALIA DA CRUZ SANTOS
Responsável pela comunicação

M. Oliveira
Firmo Correia de Oliveira Neto
Responsável pelo preenchimento

Nome: GIDALIA CRUZ SANTOS
Data do exame: 10-10-2018
Data de nascimento: 24-05-1974
Convênio: SUS

TC PE DIREITO

Controle em paciente com fratura consolidada na extremidade proximal do 5º metatarsiano

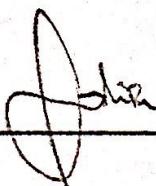
O exame foi realizado sem a infusão endovenosa do meio de contraste organo-iodado,

A morfologia dos ossos focalizados é normal, a densidade está conservada e os espaços e superfícies articulares não exibem alterações, exceto as alterações descritas acima, onde existe discreto traço radiolucente na região proximal do 5º metatarsiano.

Os planos musculares e adiposos adjacentes encontram-se preservados, porém existe calcificação na inserção tendinosa retro-calcaniana.

Ausência de fratura óssea, exceto em vias consolidação.

A critério do especialista sugerimos controle tomográfico e comparação com exames anteriores para melhor avaliação acompanhamento, inclusive correlacionando com RM, considerando a maior sensibilidade do método.



Dr. ZENILTON FONSECA RODRIGUES
CRM - SE 1090

MS/DATASUS

HOSPITAL REG DR PEDRO GARCIA MORENO

No. DO BE: 523648 DATA: 15/04/2018 HORA: 11:35 USUARIO: RAJESUS
 CNS: SETOR: 05-SUTURA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : GIDALIA DA CRUZ SANTOS DOC...: 0000000000
 IDADE.....: 43 ANOS NASC: 24/05/1974 SEXO...: FEMININO
 ENDERECO....: RUA 13 ... A NUMERO: 18
 COMPLEMENTO...: CASA BAIRRO: MARCOS FREIRE
 MUNICIPIO....: ARACAJU UF: SE CEP...: 49000-000
 NOME PAI/MAE.: JOAO DOS SANTOS /MARIA ALVES DOS SANTOS
 RESPONSAVEL...: O PROPRIO ... VEIO SEM DOCUMENTO TEL...: NAO T EM
 PROCEDENCIA...: ARACAJU - CAPITAL
 ATENDIMENTO...: ACIDENTE MOTOCICLISTICO
 CASO POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE....: NAO TRAUMA: NAO
 ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

PA: [X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
 [] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS: DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / /

Paciente vítima de queda de moto há 1 hora. Nega lesões visíveis. Glengow 15. Torax, cervical, abdome e quadril sem alterações.

ANOTACOES DA ENFERMAGEM: prvo: Fr da bacia do 5º MP
 col. tala etc

DIAGNOSTICO:

Fraco - 15 Fr CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

① Profenid - 1 ampi

Fr. Ta ão

② Alla i. geral

12:20h.

③ Iodo. da pele.

6,1 Noam.

DISCU. P. Pinto Neto
 MÉDICO
 CRM/SE NAO

DATA DA SAIDA: / /

HORA DA SAIDA: :

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO

[] DESISTENCIA

[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

Rd

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

696
 699

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: []ATE 48HS [] APOS 48HS

[] FAMILIA [] IML [] ANAT. PATOL

Paciente da Reg Serraria
 ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSISTENCIAS PÚBLICAS
 ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
 CRM/SE 4694

CARIMBO DO MEDICO

RELATÓRIO ESPECIALIZADO

Avaliação de perda funcional e Invalidez permanente, pós tratamento das vítimas de acidente do trânsito.

Número do sinistro

R.P.O. 2018/06565.0.000120

Nome do paciente:

GIOVANI DA CRUZ SANTOS

29/05/196

Data de nascimento:

/ /

Data do inicio do tratamento / Acidente

15/04/2018

1. Diagnóstico / Causas básicas:

PACIENTE VITIMADO DE BICICLETA DE MOTO, ONDE SOFREU FRACTURA DO 5º METATARSO DO PÉ DIREITO, REBREVE 1º ACESSO NO HOSPITAL REGIONAL DR. RENATO TEIXEIRA DE MELLO E FERREIRA - SOROCABA. Onde INICIALMENTE TEVE ATENÇÃO NO DE SUPORTE (KINESIOTERAPIA, FÍSICO DE MUSCULOS, ANALGÉSICO E ANTIINFLAMATÓRIO).

2. Data / Tratamento Realizado:

15/04/2018

PACIENTE FIZ SORPRESA A TRATAMENTO ORCINAZER DE FRACTURA DO 5º METATARSO DO PÉ DIREITO, REBREVE 1º ACESSO NO HOSPITAL REGIONAL DR. RENATO TEIXEIRA DE MELLO filho, e depois ORCINAZER DE FRACTURA DO PÉ DIREITO NO HOSPITAL SANTO ANTONIO DE SAO PAULO.

3. Data / Exames Complementares / Resultados:

15/04/2018

RX DO PÉ DIREITO APARAC 111 UNID FRAUZ 20
1º MTT DO PÉ DIREITO

07/01/2015

Data

Renato Teixeira CRM 1450
Ortopedia - Traumatologia
119

Assinatura e Carimbo

4 - Hospitais / Serviços / Prestou atendimento:

15.04.2018 1º ATRASO MUSCULAR REALIZADO NO HOSPITAL
REGULAR DR. RODRIGO VIEIRA, ARACAJU-SE
ITABAHIA-SE-07042018

5 - Descrição das perdas funcional / Invalidez permanente / Pós-tratamento realizados:

→ Paciente teve perda de função muscular, Sustentou seu 1º
MIO

→ Paciente teve perda parcial de função muscular dia 01/05/2018

→ Paciente teve sequelas permanecendo com dor crônica
em MIO, dor na face radial, no braço

→ Paciente teve perda parcial de função muscular
do MIO dia-07/04/2018-00 5º MIO do lado

6 - Alta definitiva do tratamento: 10/01/2018.

7 - Data do Exame do Paciente 07/01/2019.

8 - Segue Exame Anexo

9 - Médico responsável pela avaliação após análise da documentação do primeiro atendimento médico / Internação hospitalar / Histórico do paciente / Exame Fisico / Exames Complementares:

Nome do Médico	Renato Teixeira	Nº do CRM	1450	Fone:	(079) 3211-5368
Endereço	Rua Itaporanga, Bairro Getulio Vargas	Número	598	Cidade	Aracaju

Atenção: As sequelas das lesões sofridas só poderam ser determinadas após decorridos 60, 90, 180... 1 ano ou mais tempo da alta definitiva

07/01/2019

Data

Renato Teixeira CRM 1450
Ortopedia - Traumatologia

Assinatura e Carimbo

2 Consultório de Ortopedia e Traumatologia Dr. Renato Teixeira.

Rua Itaporanga, 598 - CEP: 49055-330, Aracaju - SE, Telefones: (079) 3211-5368 / 9817-5139 / 8848-2270



HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

Receituário

Gabriel da Cruz Santos

RELATÓRIO MÉDICO

Painel posterior de fratura do 5º MTT
dado em tratamento conservador deverá
permanecer em uso de imobilização gerada
por 45 dias.

CID = 592

7

04/05/88

Dr. Ricardo Dantas Fonseca
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
R.M.S.E. 4694

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 04 de Abril de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190185536 **Vítima: GIDALIA DA CRUZ SANTOS**

Data do Acidente: 15/04/2018 **Cobertura: INVALIDEZ**

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), GIDALIA DA CRUZ SANTOS

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Foi verificado que o dano pessoal evoluiu sem sequela definitiva, razão pela qual não foi caracterizada a invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores orientações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988001220

DATA:

31/07/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 201900226}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988001220

DATA:

02/08/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHO Processo nº: 201988001220 R.H. A presunção a que alude o art. 99, § 3º do CPC não é absoluta, cabendo à parte comprovar sua condição de hipossuficiência se o magistrado entender que é devido. Nesse sentido: STJ, AgRg. No AREsp. 136.756/MS: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUNTADA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NAO PROVIMENTO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua impossibilidade no custeio das custas e despesas processuais, juntando aos autos cópia de fatura de Energia com a inclusão da Tarifa Social, comprovação de inclusão em programas sociais do Governo Federal e/ou Estadual, declaração de isento de Imposto de renda, contemporaneidade de gozo do benefício de auxílio-desemprego ou qualquer outro documento idôneo capaz de esclarecer a mencionada impossibilidade, sob pena de ser indeferida a gratuidade de plano, independentemente de nova intimação. Ressalte-se, ainda, que a cópia da CTPS com as páginas em branco não comprovam a situação de insuficiência econômica da parte autora, visto que a mesma pode estar exercendo suas atividades laborais de modo informal ou autônomo. Nossa Senhora do Socorro/SE, 31 de julho de 2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Socorro**

Nº Processo 201988001220 - Número Único: 0005944-84.2019.8.25.0053

Autor: GIDALIA DA CRUZ SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Processo nº: 201988001220

R.H.

A presunção a que alude o art. 99, § 3º do CPC não é absoluta, cabendo à parte comprovar sua condição de hipossuficiência se o magistrado entender que é devido. Nesse sentido:

STJ, AgRg. No AREsp. 136.756/MS: “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUNTADA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NAO PROVIMENTO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação do requerente caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça”.

Dessa forma, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua impossibilidade no custeio das custas e despesas processuais, juntando aos autos **cópia de fatura de Energia com a inclusão da Tarifa Social, comprovação de inclusão em programas sociais do Governo Federal e/ou Estadual, declaração de isento de Imposto de renda, contemporaneidade de gozo do benefício de auxílio-desemprego ou qualquer outro documento idôneo capaz de esclarecer a mencionada impossibilidade, sob pena de ser indeferida a gratuidade de plano, independentemente de nova intimação.**

Ressalte-se, ainda, que a cópia da CTPS com as páginas em branco não comprovam a situação de insuficiência econômica da parte autora, visto que a mesma pode estar exercendo suas atividades laborais de modo informal ou autônomo.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 31 de julho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eneida Lupinacci Costa, Juiz(a) de 1ª Vara Civil de Socorro, em 02/08/2019, às 14:23:29**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001937635-45**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988001220

DATA:

05/08/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Anotação de prazo processual.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988001220

DATA:

04/09/2019

MOVIMENTO:

Decurso de Prazo

DESCRIÇÃO:

Certifico que decorreu in albis o prazo retro.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988001220

DATA:

04/09/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988001220

DATA:

06/09/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHO Processo nº: 201988001220 R.H. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso ou comprovar que faz jus ao benefício da justiça gratuita, visto que os documentos acostados anteriormente pela parte não comprovam sua hipossuficiência sob pena de extinção. Nossa Senhora do Socorro (SE), 04 de setembro de 2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Civil de Socorro**

Nº Processo 201988001220 - Número Único: 0005944-84.2019.8.25.0053

Autor: GIDALIA DA CRUZ SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Processo nº: 201988001220

R.H.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, **para no prazo de 05 (cinco) dias**, realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso ou comprovar que faz jus ao benefício da justiça gratuita, visto que os documentos acostados anteriormente pela parte não comprovam sua hipossuficiência **sob pena de extinção**.

Nossa Senhora do Socorro (SE), 04 de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eneida Lupinacci Costa, Juiz(a) de 1ª Vara Civil de Socorro, em 06/09/2019, às 08:20:55**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002275478-23**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988001220

DATA:

09/09/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Anotação de prazo processual.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988001220

DATA:

09/09/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Isenção de Custas realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: MARCOS PAULO KRUSCHEWSKY LEAHY - 6428}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE**

Processo n° 201988001220

GIDALIA DA CRUZ SANTOS, já qualificada nos autos em epígrafe, veem, perante a honrosa presença de Vossa Excelência, por conduto do causídico que esta subscreve, adunar a sua carteira de trabalho demonstrando que o último vínculo empregatício da Requerente foi encerrado em 28.09.2012.

Isto porto, requer a RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO retro, devendo ser concedido os beneplácitos da justiça gratuita.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 09 de Setembro de 2019.

Bel. Marcos Paulo Kruschewsky Leahy

OAB/SE 6428

TRABALHADOR

Esta é sua **Carteira de Trabalho - CTPS**, instituída pelo então Presidente Getúlio Vargas, por intermédio do Decreto nº. 22.035 de 29.10.1932 e posteriormente reformulada pelo Decreto-lei nº 5452 de 01.05.1945 que aprovou a CLT. Ela é o documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para a obtenção da aposentadoria e demais benefícios Previdenciários, garantindo, ainda, sua habilitação ao seguro desemprego e ao fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O conjunto de anotações contido neste documento e o seu estado de conservação, espelham a conduta e qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Pela sua importância, é seu dever protegê-la e Cuidá-la, pois além de conter o registro de sua vida Profissional, é a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade, também, como documento de identificação.

CONFECCIONADA COM RECURSOS DO FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR.

VISITE O PORTAL MTE: WWW.MTE.GOV.BR

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PIS/PASEP

122.24837.45-5

NÚMERO

1581778

SÉRIE

003-0

UF

SE

Gidalia da Cruz Santos

ASSINATURA DO TITULAR

PROLEGÓMERO



QUALIFICAÇÃO CIVIL - BRASILEIRO

GIDALIA DA CRUZ SANTOS

FILIAÇÃO: JOAO DOS SANTOS

MARIA ALVES DOS SANTOS
SEXO: FEMININO
NASCIMENTO: 24/05/1964

ESTADO CIVIL: SOLTEIRO

NATURALIDADE: ITABAIANINHA - SE

DOCUMENTO: R.G. 907.326 SSP SE

LEI N° 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995

CNPJ: 035744090788

CPF: 420.715.855-34

SEGÇÃO: 048

ZONA: 027

TIT. ELEITOR: 4388442186

LOCAL/DATA DE EMISSÃO: SRTE/SERGIPE - 27/01/2009

Gidalia da Cruz Santos

ASSINATURA DO EMISSOR

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE

FILIAÇÃO

DATA DE NASC. DE / / PARA / /
DOCUMENTO

MOTIVO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

NOME

DOCUMENTO

MOTIVO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

NOME

DOCUMENTO

MOTIVO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

NOME

DOCUMENTO

MOTIVO

ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

LEGENDA

A - CASAMENTO | C - DIVÓRCIO | E - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE | G - DATA DE NASCIMENTO
B - SEP.JUDICIAL | D - ADOÇÃO | F - MUDANÇA VOLUNTÁRIA



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988001220

DATA:

10/09/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988001220

DATA:

12/09/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHO Processo nº: 201988001220 Nos termos do artigo 98, caput do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de benefício da gratuidade da Justiça, formulado pela parte autora. Frise-se que a concessão da gratuidade afasta, tão somente, o adiantamento das custas processuais, o que não exime da responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência, que ficará sob condição suspensiva, com assento no artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Considerando que em processos similares em que figura no polo passivo a requerida, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A, esta tem se manifestado pela falta de interesse na designação de audiência de conciliação, deixo de designar tal ato. Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC. Havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC). Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, NCPC). Cumpra-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Socorro**

Nº Processo 201988001220 - Número Único: 0005944-84.2019.8.25.0053

Autor: GIDALIA DA CRUZ SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Concessão >> Assistência Judiciária Gratuita

DESPACHO

Processo nº: 201988001220

Nos termos do **artigo 98, caput do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de benefício da gratuidade da Justiça, formulado pela parte autora**. Frise-se que a concessão da gratuidade afasta, tão somente, o adiantamento das custas processuais, o que não exime da responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência, que ficará sob condição suspensiva, com assento no **artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil**.

Considerando que em processos similares em que figura no polo passivo a requerida, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A, esta tem se manifestado pela falta de interesse na designação de audiência de conciliação, deixo de designar tal ato.

Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC. Havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC).

Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, NCPC).

Cumpra-se.

Nossa Senhora do Socorro (SE), 11 de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eneida Lupinacci Costa, Juiz(a) de 1^a Vara Civil de Socorro, em 12/09/2019, às 21:19:26**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002342100-30**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988001220

DATA:

17/09/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que expedi o(s) mandado(s) de nº 201988004629.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CIVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988001220

DATA:

17/09/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201988004629 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [TM4205,MD2372]

 {Destinatário(a): SEGURADORA LIDER}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



PROCESSO: 201988001220 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0005944-84.2019.8.25.0053
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: GIDALIA DA CRUZ SANTOS
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

Finalidade: Responder em 15 (quinze) dias.

Despacho: DESPACHO Processo nº: 201988001220 Nos termos do artigo 98, caput do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de benefício da gratuidade da Justiça, formulado pela parte autora. Frise-se que a concessão da gratuidade afasta, tão somente, o adiantamento das custas processuais, o que não exime da responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência, que ficará sob condição suspensiva, com assento no artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Considerando que em processos similares em que figura no polo passivo a requerida, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A, esta tem se manifestado pela falta de interesse na designação de audiência de conciliação, deixo de designar tal ato. Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC. Havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC). Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias (art. 437, §1º, NCPC). Cumpra-se.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEGURADORA LIDER
Residência : RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74
Bairro : CENTRO
Cep : 20031204
Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **REINALDO CARVALHO GIL, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível de Socorro**, em 17/09/2019, às 08:28:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002370220-83**.